



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964486 - RO (2025/0219737-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SALVADOR BALEEIRO SANTOS
ADVOGADOS : VALTAIR DE AGUIAR - RO005490
 SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO010086
 JESSICA GOUBETI NABARRO - RO011199
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA
ADVOGADOS : IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO001213
 SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO010069

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROVA NOVA EM GRAU RECURSAL. LIMITES DO PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido em apelação cível em embargos de terceiros, no qual se discutiu a alegada aquisição de boa-fé de imóvel objeto de indisponibilidade e constrição judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, em afronta ao art. 492 do CPC e ao princípio da congruência ou adstrição; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o indeferimento de “prova nova” em apelação (art. 435 do CPC) e a distribuição/necessidade da produção de provas (art. 370 do CPC); e (iv) saber se houve violação ao art. 674 do CPC, a partir de fundamentação adequada nas razões do recurso especial, ou se há deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF por analogia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, analisando o acervo probatório, a alegada aquisição anterior à constrição, a indisponibilidade registral, a ausência de comprovação de posse anterior e de pagamento do preço, de modo que o inconformismo do recorrente com o resultado desfavorável não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Não há julgamento *extra petita*, pois a instância ordinária decidiu a lide dentro dos limites da causa de pedir e do pedido, interpretados de forma lógico-sistemática, em consonância com os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*, razão pela qual o acórdão recorrido, alinhado à jurisprudência do STJ, não violou o art. 492 do CPC (incidência da Súmula 83/STJ).

5. O acórdão estadual, com base nas circunstâncias fáticas do caso, concluiu pela inadmissibilidade, em apelação, do comprovante de quitação do preço do imóvel como “prova nova”, por não se tratar de fato superveniente, nem de documento de difícil produção ou antes desconhecido, reconhecendo a ocorrência de preclusão (art. 435 do CPC), conclusão que somente poderia ser revista mediante reexame do contexto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de rediscutir a necessidade de produção de provas e de transferir ao juízo o ônus probatório, com fundamento no art. 370 do CPC, demanda a reavaliação da suficiência e pertinência da instrução probatória realizada, tema afeto ao juízo soberano das instâncias ordinárias e insuscetível de revisão em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Quanto ao art. 674 do CPC, o recorrente limitou-se a mencioná-lo genericamente, sem demonstrar, de forma clara e específica, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado o conteúdo normativo do dispositivo, inexistindo o necessário cotejo entre os fatos e a norma federal, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964486 - RO (2025/0219737-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SALVADOR BALEEIRO SANTOS
ADVOGADOS : VALTAIR DE AGUIAR - RO005490
 SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO010086
 JESSICA GOUBETI NABARRO - RO011199
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA
ADVOGADOS : IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO001213
 SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO010069

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROVA NOVA EM GRAU RECURSAL. LIMITES DO PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido em apelação cível em embargos de terceiros, no qual se discutiu a alegada aquisição de boa-fé de imóvel objeto de indisponibilidade e constrição judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, em afronta ao art. 492 do CPC e ao princípio da congruência ou adstrição; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o indeferimento de “prova nova” em apelação (art. 435 do CPC) e a distribuição/necessidade da produção de provas (art. 370 do CPC); e (iv) saber se houve violação ao art. 674 do CPC, a partir de fundamentação adequada nas razões do recurso especial, ou se há deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF por analogia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, analisando o acervo probatório, a alegada aquisição anterior à constrição, a indisponibilidade registral, a ausência de comprovação de posse anterior e de pagamento do preço, de modo que o inconformismo do recorrente com o resultado desfavorável não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Não há julgamento *extra petita*, pois a instância ordinária decidiu a lide dentro dos limites da causa de pedir e do pedido, interpretados de forma lógico-sistemática, em consonância com os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*, razão pela qual o acórdão recorrido, alinhado à jurisprudência do STJ, não violou o art. 492 do CPC (incidência da Súmula 83/STJ).

5. O acórdão estadual, com base nas circunstâncias fáticas do caso, concluiu pela inadmissibilidade, em apelação, do comprovante de quitação do preço do imóvel como “prova nova”, por não se tratar de fato superveniente, nem de documento de difícil produção ou antes desconhecido, reconhecendo a ocorrência de preclusão (art. 435 do CPC), conclusão que somente poderia ser revista mediante reexame do contexto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de rediscutir a necessidade de produção de provas e de transferir ao juízo o ônus probatório, com fundamento no art. 370 do CPC, demanda a reavaliação da suficiência e pertinência da instrução probatória realizada, tema afeto ao juízo soberano das instâncias ordinárias e insuscetível de revisão em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Quanto ao art. 674 do CPC, o recorrente limitou-se a mencioná-lo genericamente, sem demonstrar, de forma clara e específica, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado o conteúdo normativo do dispositivo, inexistindo o necessário cotejo entre os fatos e a norma federal, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO) (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por SALVADOR BALEEIRO SANTOS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 915-926, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 774, e-STJ):

Apelação cível. Embargos de terceiros. Prova nova. Indeferimento de prova testemunhai Preliminares afastadas. Contrato de compra e venda não registrado. Ausência de comprovação da posse. Boa-fé não demonstrada.

Há preclusão consumativa da pretensão quando comprovada a desistência da parte na produção de provas que entendia necessárias e, ainda, quando a parte apresenta prova extemporânea, sem demonstrar que se trata de prova nova ou que exista fato superveniente impeditivo de produção no tempo oportuno.

A boa-fé objetiva requer que o adquirente demonstre ter tomado todas as precauções razoáveis para assegurar que o bem estivesse livre de ônus.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados pelo acórdão de fls. 816-830, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 832-854, e-STJ), o insurgente alegou afronta aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, IV e 1022, I e II, parágrafo único, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional diante de omissão relativa às teses alegadas; b) artigo 492 do CPC, sustentando julgamento *extra petita*; c) artigo 435 do CPC, alegando possibilidade de juntada de documentos novos; d) artigo 370 do CPC, afirmando vício na instrução processual, porquanto cabia ao juízo determinar a produção de provas e não transferir o ônus ao recorrente; e) artigo 674 do CPC, aduzindo erro na interpretação da norma, ao impor a ausência de reconhecimento de firma como um óbice ao reconhecimento do direito.

Sem contrarrazões (fl. 867, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 873-888, e-STJ.

Não apresentada contraminuta (fl. 899, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 915-926, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao reclamo com os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões foram apreciadas de forma clara e suficiente, nos termos dos arts. 489 e 1022 do CPC; b) inexistência de julgamento *extra petita*, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegações de juntada de documentos novos, bem como quanto à necessidade de produção de provas; d) deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, por ausência de demonstração clara e precisa da violação ao art. 674 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 930-940, e-STJ), no qual repisa os argumentos anteriormente utilizados no apelo nobre sobre a alegada omissão no julgado e lança argumentos a fim de combater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e Súmula 284 do STF.

Sem impugnação (fl. 945, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, o ora agravante repisa os argumentos no sentido da violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido, não sanada.

Sustenta que o acórdão fora omissos quanto: a) há comprovação nos autos que demonstram que adquiriu o imóvel de boa-fé, antes das execuções e que a transferência do imóvel não ocorreu na data da aquisição em razão de indisponibilidade do imóvel do proprietário anterior; b) não foi considerada a prova nova que comprova o depósito na conta do executado e que não foi analisado documento constante nos autos (provas compartilhadas); c) os tribunais possuem entendimento de que é necessário o reconhecimento de firma em contrato de compra e venda.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, consignou (fls. 817-819, e-STJ):

[...]

No caso, não obstante a argumentação apresentada, é nítido que o embargante, sob o pretexto de existência de vícios, visa apenas rediscutir a conclusão do julgamento e, assim, modificar o conteúdo do acórdão, que foi proferido de forma contrária aos seus interesses, o que certamente não é suficiente para ensejar a alteração da decisão.

Conforme se observa do acórdão embargado, houve a análise acurada de toda a documentação coligida aos autos, as quais levaram ao convencimento do relator em negar provimento ao recurso, porquanto não ficou demonstrado suficientemente a aquisição anterior à constrição do imóvel e a posse do boa-fé.

A propósito, quanto a comprovação, assim o acórdão ficou fundamentado:

[...]

Na hipótese, verifica-se que o apelante teria adquirido o imóvel que ora se discute, por meio de contrato de compra e venda, com o Sr. Cleiton, em 15/11/2020.

Consta na Certidão da matrícula do imóvel, coligido aos autos (id. nº 24310117) que o referido imóvel, entre a encontrava- 09/11/2020 03/08/2021, se indisponível por força de ordem judicial dada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR, ou seja, período anterior à alegada aquisição. Ainda, é possível observar, da mesma certidão, que

não houve regularização do imóvel por nenhum dos compradores anteriores, assim como também não o fez o apelante.

[...]

Ademais, em que pese o apelante apresentar escritura pública do imóvel de venda e compra (id. nº 24309702), observa-se que fora lavrada em pouco antes da nova indisponibilidade do imóvel, que ocorreu 31/08/2022, decorrente de ação manejada em face do executado Lucas 27/09/2022, Jose Marques, além do que, como bem consignou o juízo de origem “a lavratura de uma escritura pública não se confunde com o ato de registrar o negócio na matrícula do imóvel”.

Convém mencionar que, para que os embargos de terceiro sejam acolhidos, faz-se necessária a comprovação de que o embargante adquiriu o imóvel de boa-fé, sem conhecimento da constrição ou indisponibilidade que recaía sobre ele. A boa-fé objetiva requer que o adquirente demonstre ter tomado todas as precauções razoáveis para assegurar que o bem estivesse livre de ônus.

No presente caso, a aquisição do imóvel ocorreu durante o período em que havia indisponibilidade registral, o que implica a ausência de boa-fé do apelante, já que a diligência mínima exigiria a verificação da situação do imóvel no registro competente.

Em relação à posse, nota-se que o conjunto de provas apresentado pelo apelante demonstram apenas a fragilidade da suposta aquisição do imóvel feita por ele da pessoa de Cleiton, mormente considerando que o contrato de compra e venda não está com firma reconhecida e que não foi apresentado o comprovante de pagamento da avença.

As divergências apontadas pelo juiz sentenciante em relação às datas dos negócios e a ausência de mínima comprovação de pagamento do preço do imóvel, revelam que o apelante não pode ser considerado adquirente de boa-fé.

Ainda quanto comprovação da posse anterior a ameaça de constrição, o juiz assim consignou:

[...]

Também devem ser mencionados que todos os documentos juntados pelo embargante ou pelo embargado, ou nos demais processos, para fins de comprovação da posse (fatura de energia, IPTU, etc.), ora não estão em nome do embargante ora são de data posterior, o que mais reforça a ausência de anterioridade na suposta aquisição.

O fato é que a aquisição ou posse ocorreram em data anterior às ameaças de constrição sobre o imóvel, conclusão que se extrai das provas colhidas, inclusive da prova testemunhal, que em que pese pouco consistente, serviu para confirmara ausência de posse anterior.

[...] (Sentença id. 24310167 - destaquei).

Assim, ante a ausência de demonstração da posse anterior às ameaças de constrição, exercício da posse legítima sobre o imóvel desde a data de sua aquisição, do registro público e da comprovação tempestiva e legítima da aquisição do imóvel (comprovante de pagamento), deve ser mantida a sentença.

Acerca do comprovante de pagamento colacionado em sede de recurso de apelação restou inadmitido em razão de não ser considerado fato novo, superveniente ou de difícil produção e foi devidamente fundamentado em tópico específico.

Nota-se que o acórdão embargado esclareceu que não há nos autos elementos que atestem, de forma inequívoca, as alegações do embargante, analisando cautelosamente todo acervo documental acostado aos autos. E, sopesando as provas produzidas por ambas as partes, ficou evidenciada a ausência de demonstração da posse anterior as ameaças de constrição, exercício da posse legítima sobre o imóvel desde a data de sua aquisição, do registro público e da comprovação legítima da aquisição do imóvel (comprovante de pagamento).

Logo, o que se verifica, na verdade, é tão somente a inconformismo do embargante ante o resultado da decisão, pretendendo rediscutir a matéria, o que é impróprio nesta via processual, pois os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia, como ocorrera na hipótese.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1.022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide. [...]** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...]** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao

deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o aresto hostilizado, visto que a matéria efetivamente levada a apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A parte recorrente sustentou violação ao artigo 492 do CPC, sob o argumento de julgamento *extra petita*, sem razão quanto ao ponto.

O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 141 e 492 do CPC).

Da leitura das razões recursais, verifica-se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a qual entende-se por decisão *extra* ou *ultra* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além *petita* do postulado pela parte.

Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

Assim, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido, como pretende fazer crer o recorrente, mas aquele que se extrai da interpretação lógico- sistemática do pedido como um todo.

Nessa ordem de ideias, infere-se que a instância ordinária por meio da análise dos autos, deu solução adequada à controvérsia, sendo uma interpretação sistemática e contextualizada e não apenas literal, não configurando julgamento *extra petita*.

Assim, o Tribunal local se limitou a apreciar e julgar a matéria posta a sua apreciação, nos limites do pedido posto, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita*, no ponto, como pretende o insurgente.

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte acerca do tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA, COM RESULTADO

MORTE.CONDENAÇÃO DO NOSOCÔMIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DO HOSPITAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante a orientação firmada nesta Corte, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial"** (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). 3. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade passiva do hospital para responder pelos danos morais suportados pelos pais da vítima, em virtude de conduta negligente do médico que a atendeu nas dependências do pronto socorro do nosocômio. Alterar o entendimento firmado na instância a quo demanda reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que se mostra inviável, na via eleita, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.287.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. **Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.** 3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.843.966/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.) [grifou-se]

Considerando que o acórdão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

3. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu após a análise das peculiaridades fáticas da demanda, de forma expressa, pelo descabimento de juntada de documentos novos, não se tratando de fato novo, incidindo os efeitos da preclusão.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 760-761, e-STJ):

Da prova nova Nos termos do que dispõe o art. 435 do CPC, não se pode admitir a juntada de documentos ou alegações novas em fase recursal, salvo quando se tratar de fato novo posterior à sentença ou documento que a parte não tinha conhecimento ou condições de produzir, não sendo o caso dos autos, visto que o comprovante de quitação do preço do imóvel não era fato novo, superveniente ou de difícil produção, motivo pelo qual incidem sobre os novos documentos os efeitos da preclusão.

Na hipótese, era ônus do apelante, ao ingressar com os embargos de terceiro, demonstrar que adquiriu o imóvel de boa-fé por meio do contrato de compra e venda, juntando os respectivos comprovantes de pagamentos, a fim de corroborar sua alegação de adquirente de boa-fé.

Assim, afasto a preliminar, deixando de analisar os documentos incluídos nesta fase do processo.

Observa-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia por meio de minuciosa análise do contexto fático-probatório que guarnece os autos.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE ACERCA DO MOMENTO DE PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de documentos novos em apelação é admitida, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe o contraditório e que não haja má-fé.

2. Na hipótese ora em apreço, a Corte local foi clara ao afirmar que os documentos juntados aos autos em nada influenciariam no valor cobrado, apenas reforçavam a existência da dívida.

3. Além disso, nota-se que não há elementos no acórdão recorrido que conduzam à cabal conclusão de que o art. 435, parágrafo único, do CPC/2015 teria sido violado.

4. O acolhimento da tese proposta em recurso especial demandaria a verificação do preciso momento em que os documentos juntados foram produzidos, bem como a análise de sua imprescindibilidade, providências que dependem da análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.653.794/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.) [grifou-se]

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 435 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU EM CONFORMIDADE COM O SEU TEXTO LEGAL E ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 1.694, § 1º, DO CC, QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa.

2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Na hipótese, o Tribunal local afirmou não se tratar de documento novo e que a parte não apresentou nenhuma justificativa acerca da impossibilidade de tê-los juntado oportunamente. Têm aplicação as Súmula n. 83 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido negou a prestação alimentar por tempo indeterminado porquanto a situação fática demonstra a potencial capacidade da apelante para suprir sua subsistência. Rever esse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AREsp n. 2.863.158/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) [grifou-se]

Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recorrente alega afronta ao artigo 370 do CPC, afirmando vício na instrução processual, porquanto cabia ao juízo determinar a produção de provas.

O Tribunal de origem entendeu que cabia ao recorrente demonstrar que adquiriu o imóvel de boa-fé, juntando os comprovantes de pagamento, para corroborar sua alegação de adquirente de boa-fé. Confira-se (fl. 761, e-STJ):

[...]

Na hipótese, era ônus do apelante, ao ingressar com os embargos de terceiro, demonstrar que adquiriu o imóvel de boa-fé por meio do contrato de compra e venda, juntando os respectivos comprovantes de pagamentos, a fim de corroborar sua alegação de adquirente de boa-fé.

Assim, afasto a preliminar, deixando de analisar os documentos incluídos nesta fase do processo.

Como é cediço, é "inviável, em sede de recurso especial, a verificação da necessidade de produção de provas, o que implica em reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgInt no AREsp n. 2.771.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente de trânsito, onde houve colisão traseira no veículo da parte recorrente.

2. O juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o mérito, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.554,49, valor da franquia paga para reparo do automóvel. A Corte estadual anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para renovação da fase de instrução.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: I) saber se a intimação para complementar o preparo se deu em observância às normas processuais; II) saber se o pedido de julgamento presencial foi apreciado pelo Tribunal local; III) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas que poderiam elidir a presunção de culpa pela colisão traseira que provocou o acidente de trânsito; IV) saber se a Corte de origem levou em consideração a culpa exclusiva da recorrida por não guardar distância segura; V) saber se há a possibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente é relativa e admite prova em contrário.

5. O Tribunal de origem entendeu que o indeferimento de produção de provas configurou cerceamento de defesa, pois a parte recorrida pretendia demonstrar a dinâmica do acidente e a culpa do recorrido.

6. A análise da necessidade de produção de provas, a verificação dos termos em que se deu a intimação para complementação do preparo, e se houve intimação acerca do julgamento virtual do recurso de apelação implicam reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A matéria não debatida na origem não pode ser conhecida pelo STJ, diante da ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de culpa em colisão traseira é relativa e admite prova em contrário. 2. O indeferimento de produção de provas que visam elidir a presunção de culpa pode configurar cerceamento de defesa. 3. O reexame de matéria fático-probatória - quanto ao cerceamento de defesa, a complementação do preparo e a intimação do julgamento virtual da apelação - é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; CPC, art. 370; CTB, art. 214, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.10.2017. (REsp n. 2.213.938/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 370 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OUTROS APONTAMENTOS. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 385/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O magistrado pode determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 370 do CPC/2015.
3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias (Súmula nº 7/STJ).
4. A existência de outros apontamentos em nome da autora no cadastro de devedores impede a procedência do pedido indenizatório. Súmula nº 385/STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.628.617/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.) [grifou-se]

Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Consoante fundamentado na decisão recorrida, o insurgente não demonstrou de que forma o artigo 674 do CPC, foi violado pelo acórdão recorrido.

A alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do **cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.**

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso nobre pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal – **o que não ocorreu na hipótese em exame.**

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. [...] 3. **A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO NA MUDANÇA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 797.525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016) [grifou-se]

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a **demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização**, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Assim, a simples alegação genérica de afronta a lei federal é insuficiente para modificação do julgado.

Esse é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 3. A alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF. [...] 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.239.372/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF. [...] 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 2.865.426/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. 3. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS

AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. 5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. DISPENSABILIDADE. 7. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A simples alegação genérica de violação de princípios, sem qualquer fundamento prático para reversão do julgado, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. [...] 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADAS. 2. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A deficiente fundamentação do recurso no tocante à impugnação dos juros remuneratórios atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.740.998/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) [grifou-se]

A mera indicação nas razões recursais, do dispositivo legal que entende violado, não demonstrando, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência, ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, sem comprovação de como este fora malferido, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, atraindo a aplicação, à hipótese, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

6. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

7. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.964.486 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0219737-1

Número de Origem:
70079599320238220005

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR BALEEIRO SANTOS

ADVOGADOS : VALTAIR DE AGUIAR - RO005490

SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO010086

JESSICA GOUBETI NABARRO - RO011199

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA

ADVOGADOS : IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO001213

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO010069

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - BLOQUEIO DE
MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALVADOR BALEEIRO SANTOS

ADVOGADOS : VALTAIR DE AGUIAR - RO005490

SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO010086

JESSICA GOUBETI NABARRO - RO011199

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA

ADVOGADOS : IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO001213

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO010069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026